JUSTUTOR

Questão Discursiva 00118

No dia 23 de dezembro de 2013, a União, atendendo aos limites da disciplina legal do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), publicou decreto aumentando a alíquota para automóveis, a partir da data de sua publicação. Em vista desse aumento, a pessoa jurídica X decide impugná-lo, tendo como base a violação do princípio da anterioridade nonagesimal/noventena. Com fundamento no princípio da legalidade tributária, a pessoa jurídica entende, ainda, que o aumento da alíquota não poderia ter sido veiculado por meio de decreto, considerando o disposto no Art. 150, I, da Constituição, que veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Diante de tal quadro, responda aos itens a seguir.

A) Prospera o argumento da pessoa jurídica relativo ao princípio da anterioridade nonagesimal/noventena?

B) Prospera o argumento da pessoa jurídica relativo ao princípio da legalidade tributária?

Obs.: o examinando deve fundamentar suas respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

Resposta #001436

Por: caroline 28 de Maio de 2016 às 13:28

(a) O princípio da anterioridade nonagesimal (ou noventena) encontra-se previsto na Seção relativa às Limitações ao Poder de Tributar constantes da Constituição Federal. Dispõe o art. 150, III, c, que não poderá ser cobrado tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. É a garantia da não surpresa ao contribuinte, que terá o prazo de 90 dias para se programar para o aumento do tributo devido. As limitações ao poder de tributar são consideradas pelo STF como cláusulas pétreas, na modalidade, garantias fundamentais dos contribuintes. Sendo assim, em tese, apenas através de norma do próprio Poder Constituinte Originário, poderiam ser excepcionadas. E de fato, foram excepcionadas no §1º do mesmo artigo mencionado.
Com relação especificamente ao IPI, nota-se que foi incluído nas exceções ao princípio da anterioridade (alínea b do inciso III do art. 150), mas não quanto à anterioridade nonagesimal. Portanto, para que o aumento de sua alíquota seja válido, não é exigido que a publicação da norma ocorra em um exercício financeiro para que sua cobrança possa ser efetuada no ano posterior. Poderá haver a cobrança no mesmo exercício financeiro, mas terá que ser observado o prazo de 90 dias para validamente produzir efeitos a legislação tributária, impedindo que o contribuinte seja surpreendido pelo aumento repentino da alíquota devida.

No caso em análise, assiste razão à pessoa jurídica contribuinte, tendo em vista que o aumento da alíquota foi exigido imediatamente com a publicação da norma, sem ter sido respeitado o prazo de 90 dias estipulado no princípio da anterioridade nonagesimal.

(b) Com relação ao aumento da alíquota do IPI por meio de decreto, não se vislumbra vício como afirma a pessoa jurídica. Conforme já afirmado anteriormente, as limitações ao poder de tributar são garantias fundamentais dos contribuintes e só podem ser excepcionadas por norma oriunda do Poder Constituinte Originário. Inclui-se nas garantias dos contribuintes o princípio da legalidade, dispondo que apenas por lei poderá ser instituído imposto. Ocorre que, a própria Carta Magna excepciona o referido princípio na hipótese em que, após a sua instituição por lei em sentido estrito, for necessário o aumento da alíquota de alguns impostos (incluindo o IPI). Verifica-se pelo disposto no art. 153, §1º da CF que, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, poderá haver alteração de alíquota do IPI por meio de ato do Poder Executivo. Apesar de não especificar qual ato do Poder Executivo poderá efetivar a alteração do imposto, a jurisprudência do STF entende que validamente poderá se dar por meio de Decreto, tendo em vista que é espécie normativa de elaboração do Presidente da República, não havendo afronta às disposições constitucionais.

Por conseguinte, conclui-se que não houve afronta ao princípio da legalidade pelo aumento da alíquota do IPI através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Resposta #002515

Por: Fran Concursanda 8 de Fevereiro de 2017 às 10:55

O argumento da pessoa jurídica relativo ao princípio da anterioridade nonagesimal merece prosperar. Isso porque o IPI não é exceção à regra da aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, devendo então ser respeitado o prazo de 90 dias entre a publicação da lei e sua vigência, para que então produza efeitos, conforme artigo 150, III, alínea “c” e §1º, da Constituição Federal (CF).

No entanto, o argumento quanto a violação ao princípio da legalidade tributária não merece prosperar. O aumento da alíquota do IPI por meio de decreto do Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é exceção ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o artigo 153, §1º, da CF. Por se tratar de imposto com finalidade extrafiscal, como o II, IE e IOF, apto a causar impactos em diversos setores da sociedade, como na economia.

Portanto o argumento quanto ao princípio da anterioridade nonagesimal deve ser acolhido, ao passo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária

Resposta #002604

Por: marcio Lopes 8 de Abril de 2017 às 17:46

Os arts. 150 e seguintes da Constituição anunciam limitações ao poder de tributar do Estado. As normas contidas nesses dispositivos constituem direitos fundamentais do contribuinte frente ao fisco. Portanto, tratam-se de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Dentre essas garantias constitucionais, constam os princípios da legalidade e da anterioridade anual e nonagesimal, os quais estabecem vedação aos sujeitos ativos da relação fiscal de instituirem ou aumentarem tributos sem lei (art. 150, I) e de cobrá-los no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituam ou os aumentam (art. 150, III, "a" e "b" respectivamente).

Contudo, a própria Constituição aponta algumas espécies tributárias que não se sujeitam a todos esses princípios, mormente considerando a natureza e finalidade da exação.

Sob esse enfoque, cumpre registrar que o IPI representa espécie tributária de natureza extrafiscal, que traduz importante instrumento de intervenção estatal na atividade econômica, servindo como mecanismo de regulação do mercado. Tanto o é que referido tributo será sempre seletivo, em função da essencialidade do produto (art. 153, § 3º, I da CF).

Nesse contexto, vale frisar que o § 1º do art. 150 da CF dispõe que o princípio da anterioridade do exercício financeiro não se aplica ao IPI. Todavia, a instituição e cobrança deste tributo deve prestar obediência à anterioridade nonagesimal.

Por isso, neste ponto, a argumentação da pessoa jurídica deve prosperar, pois possui base de sustentação retirada da norma constitucional.

Por outro, no que pertine ao princípio da legalidade, o § 1º do art. 153 da Constituição faculta ao Poder Executivo aumentar a alíquota do IPI por decreto, desde que nos limites estabelecidos em lei. Isso decorre da própria finalidade deste tributo, já explicitada, que pode recobrar urgente intervenção estatal na atividade comercial.

Desse modo, quanto a esta argumentação, a pessoa jurídica não possui respaldo legal para a insurgência.

Resposta #002653

Por: Wil MS 17 de Abril de 2017 às 14:37

Letra A) Sim, prospera o argumento da pessoa jurídica relativo ao princípio da anterioridade nonagesimal / noventena, previsto no art. 150, III, “c”, CRFB. Inobstante o fato do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) ser um tributo extrafiscal, dotado de capacidade de intervir na economia sob certos aspectos políticos e econômicos, ele deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal. Com isso, as alterações em sua alíquota somente passam a ter efeito decorridos 90 dias da publicação do Decreto que procedeu à referida alteração.

A necessidade de obedecer ao princípio supramencionado decorre do fato de que, a princípio, todos os tributos devem se submeter a anterioridade nonagesimal, não se submetendo a ela, somente, aqueles tributos que tiverem expressa exceção constitucional nesse sentido. Tais exceções se encontram no art. 150, §1º, segunda parte, CRFB, e o IPI não se encontra nesse rol.

Dessa forma, o IPI, ainda que não precise observar o princípio da anterioridade do art. 150, III, "b", CRFB, deve ele observar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", CRFB.

Letra B) Não prospera o argumento da pessoa jurídica relativo ao princípio da legalidade tributária, uma vez que o mencionado princípio, com previsão no art. 150, I, CRFB, foi obedecido. Tendo sido o tributo, no caso o IPI, estabelecido em lei em sentido estrito, e sua alíquota igualmente estabelecida em lei em sentido estrito, pode o Executivo, mediante Decreto, proceder à alteração da alíquota, desde que se respeite os limites trazidos por lei.

O permissivo constitucional para tanto se encontra no art. 153, IV c/c §1º do mesmo artigo. Isso ocorre pois o IPI é um tributo extrafiscal e, dessa forma, pode ele intervir na economia e no mercado por razões políticas e/ou econômicas, não se atendo somente à função arrecadatória comum a todos os tributos.

Resposta #002862

Por: Mateus Araújo Roque da Silva 29 de Junho de 2017 às 01:27

A) Sim, pois o art. 150, III, "c", CF, prevê que a regra da anterioridade tributária a todos os tributos, de modo que a exceção também deve se dar por matéria constitucional. O IPI não foi tratado como exceção a este princípio em nenhum dispositivo da Constituição Federal, em especial no art. 150, § 1º, CF.

B) Não, visto que o art. 153, § 1º, CF, dispõe que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI.

Resposta #005112

Por: Aline Fleury Barreto 25 de Março de 2019 às 16:37

a. Sim, pois as alterações do IPI não são excepcionadas pelo princípio da noventena, conforme o art. 150, p. 1º da CF. A mudança de alíquota deveria respeitar o prazo de 90 dias da data de sua publicação para surtir efeitos aos contribuintes.

b). Não, uma vez que o IPI se inclui nas exceções ao princípio da legalidade, conforme art. 153, p. 1º da CF, isto ocorre em razão do imposto ter finalidade precipuamente extrafiscal, isto é, intenção político-econômica maior do que a arrecadatória. Por esta razão, é possível a alteração de alíquotas por via de decreto.